



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049686-76.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA GABRIELA DE ARRUDA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.390

Apelação nº 1049686-76.2023.8.26.0053

Apelante: Amanda Gabriela de Arruda Araújo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

Ausentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a demanda acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Amanda Gabriela de Arruda Araújo**, foi julgada improcedente (fls. 176/81 e 192/3).

Inconformada, apela a trabalhadora buscando, em primeiro lugar, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus à concessão de benefício pleiteado (fls. 198/208).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de vistoria ambiental ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 26 (vinte e seis) anos de idade, alega que trabalhava como operadora de caixa para a empresa Atacadão S/A e, em razão das condições agressivas de seu labor, foi acometida por problemas em sua coluna lombar. Alega ainda que, em 24.04.2022, no decorrer de sua função, sofreu agressão física de um cliente enquanto passava suas mercadorias, e por conta disso desenvolveu sérios problemas psicológicos, o que lhe causou incapacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 68/80) e esclarecimentos (fls. 139/43), a conclusão é a de que o caso não comporta indenização infortunística.

A médica Daniele Pimentel Maciel, por ocasião da perícia, diagnosticou a obreira como sendo portadora de “Lombalgia” e “transtorno de ansiedade” com causa provável de “Idiopática/Doença degenerativa inerente ao grupo etário” (fls. 69).

A técnica esclareceu que a periciada informa que “em março/2022 sofreu episódio de agressão física (soco nas costas) de um cliente na empresa. Consta dos autos requisição para exame de corpo delito em 13/03/2022 (fl.50). Não há evidência documental da ocorrência de lesão física em decorrência desse episódio, sendo que a periciada confirmou a ausência de sintomas dolorosos após o episódio agressivo. Analisando a documentação juntada, consta dos autos receita de analgésico prescrita em 09/06/2022 (fl. 22/23) e encaminhamento para consulta de ortopedia em 10/0/2022 (fl.37) por sintomas de lombalgia. Ou seja, a evidência documental juntada aos autos demonstra sintomas de lombalgia três meses após o evento agressivo ocorrido. Consta dos autos ressonância de coluna lombar datado de 21/12/2022 (fl.26) que revela alterações degenerativas como desidratação e protusões discais, sem compressão de raiz nervosa. Essas alterações não possuem relação com o evento agressivo descrito, uma vez que o mecanismo de trauma informado pela periciada (soco nas costas) não possui características de produzir o tipo de alterações descritas no exame subsidiário. Assim, há evidência documental suficiente para caracterizar o evento agressão descrito pela periciada, porém a análise da documentação juntada e a evolução clínica demonstram a ausência de relação entre os sintomas de dor lombar e a agressão sofrida pela periciada. Ou seja, não há nexo causal entre a agressão sofrida e os sintomas de lombalgia” (fls. 69/70).

Realizado o exame físico especial, a perita constatou: “Periciada retira a roupa para a realização do exame pericial. Ausência de atrofia em membros inferiores. Informa dor lombar baixa

para a realização dos movimentos ativos da coluna lombar. Refere dor à palpação em região lombar baixa (periciada mantém postura contraída e tensa durante o exame físico pericial). Ausência de restrição aos movimentos da coluna lombar ao movimento ativo e espontâneo. À realização da manobra de Lasegue, periciada informa dor no quadril, o qual se mantém com a mobilização passiva do quadril. Não há limitação ou restrição de amplitude de movimento do quadril, bilateralmente. À manobra de Bechterew, periciada refere dor em coluna lombar sem irradiação à realização da manobra sob estresse máximo. Testes neurológicos negativos. Ausência de clonus. Consegue andar na ponta dos pés e calcanhares, sem sintomas de dor irradiada. Considerando o exame clínico, é possível concluir que a periciada refere dor lombar baixa, porém sem características incapacitantes. Assim, considerando o exame clínico pericial, não há incapacidade laboral pelos sintomas de dor em coluna lombar” (fls. 71).

No exame psicológico observou-se que a periciada é “consciente, responde as questões dirigidas a ela com colaboração, boa capacidade de entender o que lhe é perguntado e com ideias coerentes. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Está atenta, concentrada, é capaz de evocar memória passada e recente sem dificuldades com memória de evocação e fixação preservadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Organiza adequadamente as ideias e as reúne de modo coerente (raciocínio). Discurso conexo e atento à entrevista. Humor deprimido, caracterizado

por sentimentos de infelicidade e desesperança com sua situação de saúde. Manifesta visão negativa de sua situação atual e futura. Não há pobreza de sentimentos. A afetividade demonstrada está vinculada ao humor deprimido, com baixa ressonância com situações ou fatos mais alegres. Demonstra perda de prazer com diferentes atividades cotidianas, com tendência a situações de isolamento social. Não há indiferença afetiva (se posiciona frente às situações vivenciadas e demonstra sentimentos por elas). Emociona-se quando fala sobre o filho e das tentativas de suicídio. Não se mostrou fóbico. Não apresentou crise de pânico. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoperceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes as faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado” (fls. 71).

A especialista esclareceu que, no momento da avaliação pericial “a periciada descreve sintomas de lombalgia, porém sem evidência ao exame físico de compressão de raiz nervosa. Além disso, a intensidade da dor referida pela periciada não possui relação com as alterações descritas no exame subsidiário apresentado e com os sinais ao exame físico. Com relação aos sintomas psíquicos, a periciada no momento da avaliação psiquiátrica, manifesta sintomas depressivos, com perda de prazer para as diferentes situações e sentimento de isolamento social e perda de autoestima” (fls. 71).

Considerando o quadro clínico e seu fator

etiológico, a *expert* foi enfática ao concluir pela “ausência de incapacidade laboral por doença relacionada ao trabalho” (fls. 71).

Nos esclarecimentos prestados, a médica explicou que na esfera trabalhista “o perito judicial se limitou a descrever de maneira genérica a literatura médica referente a lombalgia, transtorno de estresse pós-traumático e transtorno de adaptação. Verifica-se que não houve a aplicação da literatura ao caso concreto, ou seja, o perito judicial não fundamentou seu raciocínio pericial considerando a história clínica, os documentos apresentados e o exame físico pericial. Verifica-se ainda com relação à lombalgia, que o perito judicial concluiu por ausência de nexo causal entre as queixas de dor lombar e o trabalho. Ou seja, não houve divergência entre o laudo da perícia judicial trabalhista e a previdenciária. Com relação ao transtorno mental, o perito judicial trabalhista concluiu por transtorno de estresse pós-traumático. Nota-se que o primeiro critério para o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático é o indivíduo ter vivenciado evento que envolva morte, grave ferimento ou ameaça a sua integridade física. No caso específico da periciada, o evento de agressão sofrido não caracteriza como evento traumático suficiente para desencadeamento de transtorno do estresse pós-traumático. Isso, porque o evento descrito pela periciada foi de ter levado um soco de um cliente, evento sem ameaça iminente de morte. Não há evidência documental da ocorrência de lesão física em decorrência desse episódio, sendo que a periciada confirmou a ausência de sintomas dolorosos após o episódio agressivo. Assim, o evento descrito não possui critério para diagnóstico de evento de gravidade suficiente para desenvolvimento de transtorno de estresse pós-

traumático” (fls. 139/40).

Neste contexto, considerando a ausência do evento traumático e dos sintomas característicos, a perita concluiu que “a periciada não possui elementos para o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático”. Dessa maneira, verifica-se que o perito judicial ao não considerar as evidências do caso concreto, concluiu por diagnóstico incompatível com os critérios diagnósticos por ele mesmo apontados. Assim, considerando o exposto, não há incapacidade laboral por doença relacionada ao trabalho” (fls. 141).

Em resposta aos quesitos complementares de fls. 162/4, a técnica reafirmou todas as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 68/80 e esclarecimentos às fls. 139/43.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, ausentes os requisitos motivadores do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Amanda Gabriela de Arruda Araújo**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator